

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
***CAMPUS* GOVERNADOR VALADARES**
CURSO DE DIREITO

JOSÉ KLEIDER FRANCO TORRES JÚNIOR

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO:
conveniência do Congresso Nacional e omissão do Supremo Tribunal Federal

Governador Valadares

2023

JOSÉ KLEIDER FRANCO TORRES JÚNIOR

BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO:

conveniência do Congresso Nacional e omissão do Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito sob orientação do Prof. Dr. Mario Cesar Andrade.

**Governador Valadares
2023**

FOLHA DE APROVAÇÃO**JOSÉ KLEIDER FRANCO TORRES JÚNIOR****BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO:**

conveniência do Congresso Nacional e omissão do Supremo Tribunal Federal

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Mario Cesar da Silva Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profª. Dra. Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

Profª. Dra. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF/GV

PARECER DA BANCA

 APROVADO REPROVADO

Governador Valadares, 14 de dezembro de 2023.

RESUMO

O presente artigo visa analisar a aplicabilidade da ideia do *bloco de constitucionalidade* no direito brasileiro, sobretudo no processo legislativo. O texto constitucional é sucinto em relação à matéria processual legislativa, razão pela qual foi necessária a elaboração de códigos que complementassem a Constituição Federal, desde que, no entanto, seu sentido material fosse preservado. Todavia, na prática, tem-se verificado que as disposições contidas em tais regulamentações não estão sendo observadas, o que pode comprometer o devido processo legislativo e motivar questionamentos acerca de sua constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, ao ser convocado para manifestar em relação aos incidentes, ficou-se inerte, entendendo que a observância das disposições contidas nos Regimentos Internos se tratava de mera questão *interna corporis* das Casas Legislativas. Adota-se, dentre outros autores, os ensinamentos de Gustavo Binenbojm e de Hans Kelsen para a fundamentação teórica deste trabalho. A pesquisa qualitativa e bibliográfica, com caráter crítico-reflexivo, vale-se de fontes legais, doutrinárias e jurisprudenciais, com ênfase na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a evidenciação das temáticas apresentadas. Conclui-se pelo reconhecimento dos Regimentos Internos como representações do sentido material da Constituição Federal, sendo certo que a não observância dessas normas evidencia o descompromisso para com o devido processo legislativo, sendo necessária uma atuação ativa dos Poderes para a preservação do sentido material do texto constitucional.

Palavras-chave: Bloco de Constitucionalidade. Regimentos Internos. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the applicability of the concept of the constitutional block in Brazilian law, particularly in the legislative process. The constitutional text is succinct regarding legislative procedural matters, which has led to the development of codes that complement the Federal Constitution, as long as their substantive meaning is preserved. However, in practice, it has been observed that the provisions contained in such regulations are not being adhered to, which may compromise the due legislative process and prompt questions about their constitutionality. The Supreme Federal Court, when called upon to express its opinion on incidents related to this matter, remained inert, understanding that compliance with the provisions of the Internal Rules was a mere internal affair of the Legislative Houses. This work draws on the teachings of Gustavo Binbenjimin and Hans Kelsen, among other authors, for its theoretical foundation. The qualitative and bibliographic research, with a descriptive critical-reflexive, relies on legal, doctrinal, and jurisprudential sources, with an emphasis on the jurisprudence of the Supreme Federal Court to highlight the presented themes. It is concluded that the Internal Rules are recognized as representations of the substantive meaning of the Federal Constitution. The non-observance of these norms indicates a lack of commitment to the due legislative process, necessitating active involvement from the branches of government to preserve the substantive meaning of the constitutional text.

Keywords: Constitutional Block. Internal Rules. Supreme Federal Court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE	7
2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	7
2.2 CONCEITO DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE	9
2.3 COMPOSIÇÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	11
3 DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO	13
3.1. PROCESSO LEGISLATIVO E REGIMENTO INTERNO	13
3.2. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
4 INTERSTÍCIO MÍNIMO NA APROVAÇÃO DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO: (IN)OBSERVÂNCIA CASUÍSTICA	17
4.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)	18
4.2 REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023	20
5 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

Certamente, como parâmetro para o controle de constitucionalidade, os direitos fundamentais figuram como essenciais pontos de referência para a análise crítica da produção legislativa. No entanto, sabe-se que, mesmo esse parâmetro, não se limita ao próprio texto constitucional, haja vista que em seu art. 5º, § 2º, a Constituição prescreve que os direitos e garantias previstos em seu texto não excluem outros que decorrem de seu regime, ou dos princípios por ela adotados, bem como pelos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja signatária (BRASIL, 1988).

Assim, mais do que o texto constitucional escrito, o sentido material apresentado pela Constituição Federal deve ser observado. Dessa afirmação, por sinal, decorre a ideia da teoria do *bloco de constitucionalidade*, a qual entende que o ordenamento jurídico deve ser um todo coeso, guiado pelos princípios e direitos derivados do texto constitucional, mesmo que não estejam expressos.

Portanto, surge a necessidade de reconhecimento, delimitação e aplicação desse *bloco de constitucionalidade* pelo controle judicial, sobretudo, pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Porém, apesar de sua importância, é recorrente a negligência com o conceito do *bloco de constitucionalidade*, seja pelo Poder Legislativo, seja pelo Poder Judiciário. Esse conceito permanece ainda pouco explorado na doutrina e jurisprudência nacionais, especialmente, quanto à possibilidade de sua admissão na composição de normas infraconstitucionais.

A desconsideração do *bloco de constitucionalidade* tende a fragilizar o sentido constitucional, restringindo direta ou indiretamente aquelas normas às quais foi atribuído formalmente o *status* constitucional ou a princípios hermeneuticamente reconduzidos ao texto constitucional. Isso pode expor a sociedade às falhas ou abusos dos Poderes, que passam a manipular a interpretação do texto constitucional, valendo-se de sua textura aberta e de sua amplitude semântica.

A pesquisa qualitativa e bibliográfica, de viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, em especial, das contribuições relativas ao conceito de *bloco de constitucionalidade*, bem como dos julgados do STF em que tal conceito tenha sido utilizado.

Primeiramente, a pesquisa expõe o conceito de *bloco de constitucionalidade* e sua relevância para a ordem jurídica nacional, revelando suas nuances e reflexos no controle de constitucionalidade. Em seguida, analisa-se a defesa da ideia de um devido processo

legislativo como contraposição à vedação ao controle judicial de questões *interna corporis* referentes ao cumprimento dos Regimentos Internos das Casas Legislativas. Posteriormente, são analisados alguns casos concretos que evidenciam a importância da noção de *bloco de constitucionalidade* para a efetivação do sentido constitucional, abarcando, inclusive, normas infraconstitucionais.

2 BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A primeira constituição brasileira, de 1824, não previa um sistema de controle de constitucionalidade propriamente dito, considerando o Poder Legislativo como responsável pela criação, interpretação e, também, pela cassação das leis, era a chamada “Supremacia do Parlamento” (BINENBOJM, 2014, p. 121-122).

Proclamada a República, e a partir da Constituição Federal de 1891, houve a introdução no Brasil do controle judicial difuso de constitucionalidade, sendo atribuído aos juízes a competência para apreciar o incidente de inconstitucionalidade, adotando, assim, o modelo estadunidense de jurisdição constitucional (BINENBOJM, 2014, p. 123).

No entanto, devido à tradição cultural romano-germânica do Brasil, a introdução do novo modelo jurisdicional não foi isenta de entraves, visto que

A divergência de entendimentos entre juízes e mesmo, por vezes, entre tribunais, associada à inexistência de um sistema de vinculação aos precedentes, como o *stare decisis*, no direito anglo-saxônico, sempre foi fonte geradora de incerteza e insegurança jurídicas. Por outro lado, o sistema não oferecia solução para o problema da multiplicidade de demandas idênticas, fundadas na mesma questão constitucional. De fato, como a lei continuava formalmente em vigor (*on the books*) mesmo após haver sido declarada inconstitucional, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, não se evitava a proliferação de tantas ações quantos fossem os interessados naquela matéria (BINENBOJM, 2014, p. 124).

Era necessária a criação de instrumentos que inibissem tais efeitos para que o mínimo de segurança jurídica fosse resguardado. Assim, idealizou-se a “competência do Senado Federal para suspender, no todo ou em parte, a execução de ato jurídico declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal” (BINENBOJM, 2014, p. 125).

No texto constitucional de 1946, para além da competência do Senado Federal de suspender a validade de determinado ato jurídico, introduziu-se a conhecida representação interventiva que “permitia a arguição, pelo Procurador-Geral da República, da

incompatibilidade de atos normativos estaduais com os chamados princípios constitucionais sensíveis” (BINENBOJM, 2014, p. 125).

Após mais de quarenta anos, com o advento da Constituição Cidadã de 1988, aumentou-se o espectro de legitimados para a propositura de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

De fato, o florescente desenvolvimento da jurisdição constitucional no Brasil se deveu, substancialmente, à ampliação da legitimação ativa para propositura da ação direta de inconstitucionalidade. No regime constitucional anterior, o Procurador-Geral da República detinha o monopólio da deflagração do controle abstrato de constitucionalidade, mediante oferecimento de representação (BARROSO, 1998, p. 15).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 103, apresenta o rol de legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, duas das principais ações que ensejam o controle abstrato de constitucionalidade (BRASIL, 1988).

Posteriormente, outras ações judiciais e respectivas legislações regulamentadoras foram introduzidas no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, como a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com a Lei n 9.882/99, e a regulamentação própria da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), pela Lei n.º 12.063, de 27 de outubro de 2009, alteradora da Lei nº 9.868/99, que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (BRASIL, 2009).

No entanto, mais do que a mera legitimidade de proposição e as diversas novas formas de propositura, há de se observar o que pode vir a ser objeto de tal contestação, bem como em que alicerces a Corte Superior pode se valer para a aferição da constitucionalidade de determinado ato legislativo.

Nesse passo, ao entender a jurisdição constitucional como “um elemento do sistema de medidas técnicas que têm por fim garantir o exercício regular das funções estatais” (KELSEN, 2003, p. 123-124), que se concretiza em atos jurídicos, busca-se preservar a observância e a supremacia hierárquica da Constituição.

Para tanto, sob uma visão clássica, o juízo de constitucionalidade realizaria um juízo relacional entre um ato normativo objeto e o diploma normativo parâmetro, isto é, o texto da Constituição Federal.

Desse modo, partindo-se do texto constitucional, o Poder Judiciário avaliaria a constitucionalidade de determinado objeto normativo, visto que “todos os Poderes devem reverência à Constituição Federal e, mais ainda, têm o dever de impedir, dentro de seu elenco de competências, qualquer atentado à Lei Fundamental” (BINENBOJM, 2014, p. 262).

Contudo, considerando-se o art. 5º, § 2º da Constituição, mais do que o texto constitucional, o parâmetro para o controle de constitucionalidade pode se estender a outros diplomas normativos que resguardem direitos e garantias abarcados pelos princípios e pelo regime assentados pela Constituição Federal.

Portanto, em razão dessa cláusula de abertura, já é possível aferir que o parâmetro para o controle de constitucionalidade não pode ser considerado como restrito ao texto constitucional, abarcando outras fontes.

Assim, o sistema constitucional brasileiro poderá servir-se da Constituição de 1988, como paradigma para o controle de constitucionalidade, bem como dos direitos fundamentais sediados em tratados internacionais, além dos direitos fundamentais implícitos que são extraídos dos próprios direitos fundamentais, como também aqueles direitos decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição. Dessa forma, o espectro de análise para o controle de constitucionalidade no sistema constitucional brasileiro sofreu uma expansão, de modo que o fundamento justificante para essa declaração pode ser variado, e não se vincular apenas ao texto constitucional de 1988 (VARGAS, 2007, p. 164-165).

Porém, exatamente em razão da previsão de possibilidade de abertura ou ampliação do parâmetro de referência normativa para o exercício do controle de constitucionalidade, a operacionalização da noção de *bloco de constitucionalidade* depende essencialmente da delimitação de seu conceito e das fontes normativas que o compõem.

2.2 CONCEITO DE BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988 entende que, para além do que está previsto em seu texto, deve-se resguardar os direitos, garantias e princípios que decorrem de sua sistemática.

Assim, a ideia de *bloco de constitucionalidade* refere-se à noção de um “conjunto de normas que, junto com a constituição codificada de um Estado, formam um bloco normativo de hierarquia constitucional” (LOPES; CHEHAB, 2016, p. 8), que vai, portanto, além das disposições que integram o texto expresso da Constituição.

Afere-se que fontes normativas externas ao texto constitucional podem ser interpretadas como parte de um *bloco de constitucionalidade*, integrando o parâmetro para o juízo de compatibilidade com o sentido constitucional.

A constitucionalidade depende da observância de todo ato normativo necessário à compreensão do sentido normativo pretendido pelo texto constitucional, ainda que *status* hierárquico infraconstitucional.

O desenvolvimento do conceito doutrinário de *bloco de constitucionalidade* teve forte influência francesa e espanhola. Na França, já em 1971, o *Conseil Constitutionnel* firmou a existência de um bloco de princípios e regras dotadas de nível constitucional, indicando, inclusive, quais diplomas normativos fariam parte de tal bloco (LOPES, 2009, p. 45-46).

Na Espanha, o reconhecimento do bloco de constitucionalidade partiu da previsão aberta ou exemplificativa do rol de direitos fundamentais, similarmente ao visualizado no Brasil:

No direito espanhol, o bloco é basicamente formado por um conjunto de preceitos que não pertencem formalmente à Constituição, mas que apresentam teor de norma material constitucional e que, por isso, o Tribunal Constitucional os vincula à Carta Espanhola, formando, com esta, um bloco do qual não pode ser dissociado (LOPES, 2009, p. 47-48).

Ancorado na experiência espanhola, pode-se entender melhor a aplicação do conceito de *bloco de constitucionalidade* ao cenário brasileiro. Afinal, assim como no país ibérico, a Carta Política brasileira apresenta extenso rol de direitos fundamentais como a base do texto constitucional. O próprio artigo-base da afirmação do bloco de constitucionalidade (art. 5º, § 2º), presente na Constituição Federal, reafirma essa lógica, ao elencar, de forma exemplificativa, os direitos fundamentais.

Mais a mais, há uma tendência global que, face à constitucionalização do direito e da internacionalização do direito constitucional, seja promovida uma “conjunção de esforços entre os países em busca da plena proteção dos direitos fundamentais” (VARGAS, 2007, p. 156). Desse modo, verifica-se que está nos direitos fundamentais a principal base para a construção e aplicação do *bloco de constitucionalidade*.

O conceito de *bloco de constitucionalidade*, por sua vez, é reconhecido pelo STF. Já no ano de 2002, em decisão sobre a ADC 595/ES, o STF afirmou a importância do *bloco de constitucionalidade* para o exercício do controle de constitucionalidade:

Veja-se, pois, a importância de compreender-se, com exatidão, o significado que emerge da noção de bloco de constitucionalidade - tal como este é concebido pela teoria constitucional [...] pois, dessa percepção, resultará, em última análise, a determinação do que venha a ser o paradigma de confronto, cuja definição mostra-se essencial, em sede de controle de constitucionalidade, à própria tutela da ordem constitucional (BRASIL, 2002).

Em uma outra decisão, referente à análise da extensão dos dispositivos constitucionais que estabeleciam a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais e a absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, o Min. Edson Fachin entendeu que o *bloco de constitucionalidade* ampliou o sistema de proteção desses direitos (BRASIL, 2020).

Ademais, em julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 178.527/RS, o Min. Celso de Mello apreciou pedido da parte recorrente que queria a nulidade do trânsito em julgado de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em razão da não realização de intimação pessoal da parte ré, dificultando a interposição recursal. Em seu voto, ao entender pela procedência recursal, o Ministro construiu sua argumentação a partir de precedentes judiciais e do princípio do “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior” (OEA, 1969), previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos, momento em que, referenciou o conceito de *bloco de constitucionalidade*, reafirmando o compromisso jurídico brasileiro em relação aos tratados internacionais de direito humanos aos quais o Brasil seja signatário. Para o Ministro, tais tratados têm *status* constitucional, compondo, assim, o *bloco de constitucionalidade* e, servindo, portanto, como parâmetro para a realização do juízo de compatibilidade de um ato com a ordem constitucional brasileira (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, considera-se que a noção de *bloco de constitucionalidade* já é reconhecida e utilizada no direito brasileiro, inclusive pelo STF, ainda que sua composição possa ser objeto de controvérsia ou disputas doutrinárias e jurisprudenciais.

2.3 COMPOSIÇÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Certamente, a delimitação do que estaria compreendido no *bloco de constitucionalidade* brasileiro é de suma importância.

Ao delimitar o que comporia tal conjunto jurídico, define-se a hipótese de cabimento de sua utilização jurídica, direcionando-o para a produção de normas jurídicas e para o exercício do controle de constitucionalidade.

A definição do significado de bloco de constitucionalidade – independentemente da abrangência material que se lhe reconheça – reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional,

ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política (BRASIL, 2002, online).

Na ordem jurídica brasileira, tendo como marco o artigo 5º, § 2º, do texto constitucional, pode-se indicar alguns diplomas normativos abarcados no arcabouço constitucional ou, pelo menos, que, materialmente, conservariam o *sentido constitucional*.

A própria Constituição Federal é extensa ao prever uma gama de direitos que podem servir de parâmetro para a realização do controle de constitucionalidade. Nesse sentido, indiscutivelmente, seu próprio texto e os princípios correlatos fariam parte do *bloco de constitucionalidade*.

Na mesma esteira, os tratados de direito internacional sobre direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional conforme o rito previsto no artigo 5º, § 3º, incluído pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 (BRASIL, 2004). Após aprovação em dois turnos, por três quintos dos votos dos representantes das duas Casas Legislativas, tais tratados de direito internacional passam a deter *status* constitucional, integrando, conseqüentemente, o *bloco de constitucionalidade*.

Até o momento, apenas quatro tratados de direito internacional seguiram o trâmite previsto no artigo 5º, §3º do texto constitucional, sendo eles: a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu referente Protocolo Facultativo (BRASIL, 2009); o Tratado de Marraqueche (BRASIL, 2018) e, por fim, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (BRASIL, 2022).

Decorrendo do texto constitucional, devem ser destacados, também, os seus princípios. Estes, por sua vez, “materializam uma função diretora de todo o sistema jurídico” (VARGAS, 2007, p. 161), o que, por conseguinte, relaciona-se com o *bloco de constitucionalidade*, principalmente, a partir do reconhecimento jurisprudencial pelo STF:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito do Consumidor. 3. Astreintes. Matéria infraconstitucional. 4. *Afronta ao princípio do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, traduz ofensa reflexa à Constituição Federal*. Precedente: ARE-RG 748.371 (Tema 660). 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2016, p.1).

Ademais, as normas infraconstitucionais que preservem e complementem o sentido constitucional também podem ser incluídas no bloco de constitucionalidade. Como exemplo,

podemos citar os Regulamentos Internos das Casas Legislativas, os quais foram criados face à necessidade de adaptação do funcionamento das Casas Legislativas ao processo legislativo idealizado pela Constituição Federal (BRASIL, 1989).

Nessa esteira, deve ser entendido o bloco de constitucionalidade de modo que “a inconstitucionalidade de uma lei ou ato pode agora, por exemplo, ser determinada não apenas a partir da sua inadequação à Constituição codificada, mas também ao conjunto de normas materialmente constitucionais” (LIMA, 2004, p. 104).

Cabe acrescentar que não serão todas as disposições presentes nos Regimentos Internos que devem ser compreendidas como um complemento ao sentido material do texto constitucional, sendo certo que, somente aquelas que resguardem alguma afinidade com os princípios e direitos resguardados pela Constituição Federal deverão ser compreendidas como tal. Logo, normas de mera operacionalização não possuem a função de complementação necessária para a delimitação, interpretação e aplicação do sentido constitucional, podendo ser consideradas como dedicadas apenas a organização interna do órgão estatal, uma questão *interna corporis*.

3 DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO

Conforme disposto no próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a criação de tal regulamento foi necessária face à “necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal” (BRASIL, 1989).

Portanto, para além das previsões do próprio texto constitucional regulamentando o processo legislativo, algumas normatizações adicionais foram necessárias para sua viabilização procedimental diante da dinâmica organizacional e política dos Poderes Legislativo e Executivo.

3.1 PROCESSO LEGISLATIVO E REGIMENTO INTERNO

A Constituição Federal, em sua oitava seção, prevê a disciplina básica do processo legislativo no Brasil.

Dentre tais artigos, destacam-se os que versam sobre como se dará a propositura, o quórum para a aprovação e os temas não passíveis de discussão no que tange à Proposta de Emenda à Constituição (PEC).

Contudo, nesse tema, há importantes lacunas do texto constitucional, que não especifica, por exemplo, a necessidade de interstício entre os turnos de votação.

Para além dessa questão, o cotidiano das Casas Legislativas nacionais é essencialmente dinâmico, o que, conseqüentemente, demanda maior organização e praticidade nos atos legislativos.

Dessa forma, face a omissão constitucional sobre os detalhes do processo legislativo, fez-se necessária a especificação pelos regimentos internos, os quais possuem a missão de regulamentar, detalhadamente, o funcionamento interno das casas legislativas, estabelecendo diretrizes essenciais e garantidoras de maior transparência do processo legislativo.

Tais regimentos internos apresentam uma importância ímpar, afinal, são eles que adequam a realidade ordinária ao texto constitucional, prezando, portanto, em suas respectivas confecções, pela observância da Constituição Federal, sem menosprezar as relações políticas profundamente dinâmicas.

A Constituição Federal representa o norte para a elaboração de tais regimentos internos, os quais devem seguir, sobretudo, os princípios constitucionais. Nessa altura, destacam-se, o princípio constitucional da legalidade e o princípio constitucional da publicidade, os quais relacionam-se, genuinamente, com o processo legislativo.

O princípio da legalidade relaciona-se com a máxima de que se deve fazer apenas o que a legislação permite. Nesse passo, portanto, uma vez delimitadas regras para a higidez do processo legislativo, esse somente será legal se as normativas prescritas forem verificadas (LOPES, 2009, p. 31-32).

Ademais, o princípio da publicidade diz respeito ao fato de que todo ato estatal deve ser publicizado, permitindo, desse modo, repercussão e conhecimento nacional. Logo, nesse sentido, o processo legislativo deve ser público, permitindo que toda a sociedade possa participar, mesmo que indiretamente, de determinada discussão (LOPES, 2009, p. 38).

A Constituição não é, então, unicamente uma regra de procedimento, mas também uma regra de fundo; por conseguinte, uma lei pode ser, então, inconstitucional, seja por causa de uma irregularidade de procedimento em sua elaboração, seja em decorrência da contrariedade de seu conteúdo aos princípios ou diretrizes formulados na Constituição, quando excede os limites estabelecidos por esta (KELSEN, 2003, p. 132).

Considerando o reflexo direto do texto constitucional nos regimentos internos das Casas Legislativas, fato é que se não observado os regimes internos na confecção das legislações, automaticamente, viola-se a Carta Política, afinal, a inconstitucionalidade de uma

lei ou ato pode agora, por exemplo, ser determinada não apenas a partir da sua inadequação ao texto constitucional, mas também ao conjunto de normas materialmente constitucionais (LOPES, 2009, p. 53).

Desse modo, portanto, os regimentos internos legislativos, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, integram o bloco de constitucionalidade, na medida em que complementem o sentido constitucional, sendo necessária à inteligibilidade e aplicação das normas constitucionais.

3.2 DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Pelo exposto, alguns dispositivos dos regimentos internos das Casas Legislativas brasileiras podem complementar a normatização constitucional, sendo imprescindíveis para a efetivação de seu sentido normativo.

Ademais, as normas dos regimentos internos podem prever prerrogativas dos parlamentares individualmente considerados e, portanto, como asseguradoras de direitos subjetivos protetivos das prerrogativas funcionais desses titulares contra maiorias ocasionais. Tais normas asseguram verdadeiros direitos subjetivos ao devido processo legislativo, isto é, direito à observância do processo legislativo constitucionalmente previsto, densificado e efetivado mediante cumprimento dos regimentos internos.

No entanto, ao ser invocado sobre o descumprimento das normativas previstas no regimentos internos das Casas Legislativas, o STF entendeu que a fiel observância dessas normas pela Câmara ou Senado constitui mera questão *interna corporis*, sendo controversia a ser dirimida no âmbito da discricionariedade das próprias Casas Legislativas.

Como exemplo, pode-se citar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.357/DF, que teve como objeto o juízo sobre a validade do pagamento de precatórios por parte dos estados e municípios, em conformidade com o artigo 100 da Constituição Federal (BRASIL, 2013).

No julgamento da constitucionalidade da questão, foi levantado se, ao não respeitar o interstício mínimo para a apreciação da PEC, haveria vício formal com relação ao devido processo legislativo. Em seu voto, o Min Dias Toffoli afirmou, amparado em precedentes,

(...) que a Corte, tradicionalmente, possui entendimento contrário à tese do controle jurisdicional dos atos do parlamento, quando envolvem discussão sobre a aplicação de normas regimentais de qualquer das Casas, afirmando tratar-se de problemática *interna corporis* (BRASIL, 2013, p. 152).

Dessa forma, o Ministro entendeu que a inobservância do interstício entre os turnos não configurava inconstitucionalidade formal, pois, para ele, “a Casa que aprova o ato normativo é a mesma que elabora seu regimento interno” (BRASIL, 2013, p. 154). Logo, não haveria invalidade, tratando-se de mera questão *interna corporis*.

No mesmo sentido, outro exemplo é a ADI 6.968/DF, que se analisou pretensa ofensa ao devido processo legislativo e à Constituição Federal caso o regime de urgência, adotado pelas Casas Legislativas, o qual apresenta hipóteses taxativas, fosse utilizado para outras matérias, não previstas (BRASIL, 2022).

O Min. Edson Fachin entendeu que “a adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente *interna corporis*, não cabendo ao STF adentrar tal seara” (BRASIL, 2022, p. 1).

O posicionamento do STF diverge do explorado neste trabalho. Afinal, como normas dos regimentos internos das Casas Legislativas podem funcionar como extensão do texto constitucional, entende-se que o cumprimento de tais normas internas pode ser necessário para a efetivação do sentido normativo constitucional, ultrapassando os limites de uma questão *interna corporis* parlamentar.

Ao exercerem a complementaridade direta à Constituição Federal, tais normas dos Regimentos Internos devem ser observadas como continuidade do texto constitucional, até mesmo porque são necessárias para a compreensão e precisão objetiva do sentido constitucional.

Desse modo, portanto, pode-se relacionar que a defesa pelo reconhecimento do rito prescrito pelos Regimentos Internos apresenta certa familiaridade com a garantia do direito subjetivo dos parlamentares, sendo certo que, face ao seu não cumprimento, é direito/dever a reclamação pela sua efetivação. Há, nesse sentido, inclusive, jurisprudência da Suprema Corte reconhecendo tal direito, na medida em que “[...] o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que somente os parlamentares detêm a legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança objetivando tutelar o *direito subjetivo ao devido processo legislativo*” (BRASIL, 2023, p.1).

Observa-se, assim, que o Supremo Tribunal Federal adentra na seara legislativa e, de certa forma, acaba por demonstrar que a fidelidade ao devido processo legislativo ultrapassa os limites *interna corporis*, consistindo prerrogativa subjetiva conferida aos parlamentares.

No mais, os Regimentos Internos, ao preverem ritos e quóruns específicos para aprovação de determinada legislação, acabam por proteger as minorias parlamentares, que não

possuam o suporte de uma ampla bancada, projeção política, partidos fortes, ou a ocupação de posições em comissões ou outras funções nas casas legislativas. Desse modo, eles também funcionam como uma espécie de proteção individual ao direito do parlamentar.

A defesa pelo devido processo legislativo compreende, ainda, outras vertentes. A princípio, destaca-se o compromisso do parlamentar, como representante eleito, em assegurar a conformidade do texto constitucional, mesmo que em seu sentido material. Uma vez que, ao se prezar pela observância do devido processo legislativo, o parlamentar exerce uma das funções pelas quais ele foi eleito para cumprir, isto é, o poder-dever em agir de modo a preservar o texto constitucional durante o exercício de seu cargo.

(...) todos os Poderes devem reverência à Constituição e, mais ainda, têm o dever de impedir, dentro de seu elenco de competências, qualquer atentado à Lei Fundamental. Os Poderes Executivo e Legislativo não são, assim, meros sujeitos passivos do controle da constitucionalidade, exercendo também, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, o poder-dever de atuar como sujeito ativo na preservação dos princípios e regras constitucionais. O princípio, portanto, é não descumprir a Constituição e não permitir que se a descumpra (BINENBOJM, 2014, p. 262).

Uma outra vertente, ultrapassa os limites do Congresso Nacional e reflete, diretamente, na esfera da cidadania, sendo certo que a ocorrência de um devido processo legislativo interfere, também, no direito subjetivo de todo cidadão brasileiro em poder discutir sobre determinado tema que esteja sendo objeto de votação. Para melhor exemplificar essa afirmação, far-se-á uma relação com o primeiro julgado exposto nesta seção, a ADI 4.357/DF (BRASIL, 2013).

Na oportunidade, ao realizar a quebra de interstício, o Poder Legislativo acabou por impedir a repercussão social com relação ao que está sendo objeto de votação, o que, fatalmente, cerceia o direito de toda a sociedade em se manifestar e em ser ouvida acerca de determinada matéria, objeto de votação.

Portanto, a observância dos regimentos internos não pode ser interpretada, necessariamente, como mera questão *interna corporis*, afinal, dado descumprimento pode ter significativas repercussões para a própria higidez da alteração da ordem constitucional, com potencial e relevante interesse jurídico e político para toda a sociedade.

4 INTERSTÍCIO MÍNIMO NA APROVAÇÃO DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO: (IN)OBSERVÂNCIA CASUÍSTICA

A análise de dois casos, relativamente recentes, podem contribuir para a melhor compreensão da importância de um conceito amplo de *bloco de constitucionalidade* para o controle da observância da supremacia constitucional. Esses dois casos são relativos ao procedimento observado pelas Casas Legislativas na votação de propostas de Emenda à Constituição (PECs).

Primeiramente, analisa-se a votação da PEC que criou a Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e, ainda, a da PEC da Reforma Tributária, em 2023.

4.1 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)

A COSIP é um tributo municipal brasileiro que objetiva custear os gastos relativos ao fornecimento e manutenção da rede de iluminação pública nos municípios.

A previsão constitucional do novo tributo foi introduzida pela Emenda à Constituição (EC) n.º 39/2002.

Sobre essa Emenda, fazem-se necessárias algumas ponderações e observações, sobretudo, em relação à forma pela qual foi realizada a sua votação nas Casas Legislativas.

A EC n.º 39/2002 foi apresentada pelo Senador Álvaro Dias, propondo a introdução no texto constitucional do atual art. 149-A:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica (BRASIL, 1988).

Todo o trâmite para a aprovação da referida PEC, na Câmara dos Deputados, ocorreu em um único dia, sendo iniciada às 09 horas da manhã do dia 18 de dezembro de 2002 e finalizada às 16h do mesmo dia (BRASIL, 2002). Assim, o procedimento de votação em dois turnos, por pelo menos 3/5 de votos favoráveis dos membros da Câmara dos Deputados foi acelerado em detrimento do interstício entre os turnos de votação.

Dado trâmite, contraria o previsto no RICD, mais precisamente, o prescrito pelo art. 202, § 6º, que prevê o interstício mínimo de cinco sessões legislativas entre os turnos de votação:

Art. 202. A proposta de emenda à Constituição será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

(...)

§ 6º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de cinco sessões (BRASIL, 1989).

A intensificação do processo ocorreu devido à proposta pela quebra do interstício mínimo de cinco dias entre os turnos de votação, a qual foi, prontamente recebida pelo Presidente da Câmara que submeteu, à nova apreciação pela Câmara dos Deputados, o mesmo texto discutido na manhã de 18 de dezembro de 2002.

O principal argumento utilizado para a quebra do interstício foi o de que, considerando que a sessão legislativa ordinária se encerraria em data próxima, no dia 22 de dezembro (art. 2º, RICD), caso fosse respeitado o interstício regimental entre os turnos de votação, a PEC somente poderia ser submetida novamente à votação pelo Plenário no ano seguinte, o que prejudicaria a arrecadação do tributo já em 2003, em razão da necessidade de observância do princípio constitucional da anterioridade tributária, previsto no art. 150 (BRASIL, 1989).

Portanto, a Presidência decidiu pela submissão da PEC ao segundo turno de votação a fim de assegurar a aprovação do novo tributo ainda em 2002, permitindo sua arrecadação já no ano seguinte.

Na oportunidade, os deputados federais, à época, Jair Messias Bolsonaro e Luíza Erundina pugnaram contra à decisão da Presidência pela quebra do interstício. No entanto, seus pedidos não foram deferidos e a Proposta de Emenda à Constituição seguiu seu trâmite ordinário de votação, sendo aprovada por ampla maioria (329 votos favoráveis - um voto a mais do que o placar em primeiro turno, 18 contrários - dois votos a menos do que o placar no primeiro turno e 04 abstenções - uma a menos do que em primeiro turno) (BRASIL, 2002).

O trâmite no Senado Federal, por sua vez, quanto ao interstício mínimo de votação, obedeceu às disposições em Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Eis a redação do artigo 362 do RISF: “o interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis” (BRASIL, 1970).

A votação em primeiro turno, no Senado Federal ocorreu no dia 05 de junho de 2002, enquanto que a votação em segundo turno ocorreu no dia 12 de junho de 2002. Logo, verifica-se que, pelo menos no Senado Federal, o interstício prescrito foi observado (BRASIL, 2002).

Em que pese o ideal trâmite verificado no Senado Federal, observou-se que na Câmara dos Deputados não houve a observância pelo devido processo legislativo, o que, para além de direta afronta ao respectivo regimento interno, apresenta, a partir da ideia de *bloco de constitucionalidade*, contrariedade ao sentido normativo do texto constitucional, uma vez que não respeitados os regimes e princípios adotados pela Constituição Federal.

A redução ou supressão do interstício mínimo de cinco sessões legislativas entre os turnos de votação de uma PEC prejudica a discussão da temática, seja pelos parlamentares, seja pela sociedade como um todo, visto que não permite uma maior repercussão, debate e eventual reação da população, especialmente de segmentos contrários.

Assim, resta patente a violação do sentido pretendido pela Constituição para a previsão dos dois turnos de votação para aprovação de uma Emenda à Constituição, em detrimento do princípio da legalidade e do devido processo legislativo.

4.2 REFORMA TRIBUTÁRIA DE 2023

Ocorrência similar pode ser identificada em votação recente, estrutural e amplamente relevante para toda a sociedade brasileira, tendo como objeto a chamada Reforma Tributária.

A PEC n.º 45/2019, de autoria do deputado federal Baleia Rossi, sumariamente, alterou o Sistema Tributário Nacional (STN), pretendendo simplificá-lo e torná-lo mais eficiente.

Tendo como referência o processo de tramitação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, verifica-se que o início da votação, em primeiro turno, ocorreu no dia 06 de julho de 2023, enquanto que o segundo turno de votação se deu no dia 07 de julho de 2023, havendo, intervalo de um único dia entre os turnos (BRASIL, 2023).

Novamente, assim como no caso anterior, essa celeridade na apreciação da PEC ocorreu devido ao requerimento realizado por deputados federais para a quebra do interstício mínimo de cinco sessões legislativas, previsto no RICD, oportunidade em que, mais uma vez, as normas infraconstitucionais, integrantes do *bloco de constitucionalidade*, foram inobservadas.

Em primeiro turno, a PEC em tela foi aprovada por 382 parlamentares, havendo, no entanto, 118 votos contrários e 3 abstenções. Ato contínuo, foi requerida a quebra de interstício, previsto no RICD, para uma apreciação mais célere da proposta que estava sendo votada. Em face ao requerimento, a presidência da Câmara dos Deputados o submeteu à

votação, sendo este aprovado por ampla maioria dos deputados federais (335 votos favoráveis contra 110 desfavoráveis, havendo, ainda, 2 abstenções).

Destaca-se que não houve motivação expressa para que houvesse a quebra do interstício mínimo, bem como ausente qualquer recurso em face da aprovação do incidente apresentado.

Desse modo, as discussões e votação, em segundo turno, foram antecipadas. Como placar final, já em segundo turno, verificou-se 375 votos positivos, 113 negativos e 3 abstenções. A proposta, dessa forma, foi aprovada em dois turnos, por pelo menos 3/5 de votos favoráveis dos membros da Câmara dos Deputados e, conseqüentemente, encaminhada ao Senado Federal.

No Senado Federal, os dois turnos de votação foram realizados em um mesmo dia, a saber, no dia 08 de novembro de 2023, o que, por sinal, desrespeita o disposto no artigo 362 do RISF (BRASIL, 1970). As votações obtiveram o mesmo placar nos dois turnos de votação, sendo 53 votos favoráveis e 24 contrários.

O modo pelo qual a votação da PEC 45/2019 se deu, sobretudo no âmbito do Senado Federal, alerta para a importância na observância dos dispositivos contidos nos regimentos internos. A sincronia dos resultados, de certo modo, demonstra que a celeridade para a apreciação de uma PEC evidencia a precária discussão acerca do objeto de votação, o que acaba por impactar não somente na legalidade do ato normativo produzido, mas também em sua legitimidade.

Portanto, tem-se que as normas previstas nos regimentos internos das Casas Legislativas servem de necessário complemento para a efetivação do sentido normativo pretendido pela Constituição Federal. Logo, a inobservância de tais normas, ainda que infralegais, parece atentar contra a própria constitucionalidade do ato normativo produzido em violação ao processo legislativo, afrontando, assim, uma concepção ampla e sistemática de *bloco de constitucionalidade*.

5 CONCLUSÃO

A noção de *bloco de constitucionalidade* ainda é pouco explorada na literatura jurídica nacional. No entanto, apoiado no exposto neste presente trabalho, pode-se entender por bloco de constitucionalidade toda a gama normativa que, de algum modo, atue para a preservação e manutenção do sentido material da Constituição Federal e de todos os direitos declarados por ela.

Nessa ideia, os regimentos internos das Casas Legislativas integrariam tal noção de bloco de constitucionalidade, sendo certo que estes atuam como um complemento ao texto constitucional, o qual em matéria processual legislativa, prescreve normas breves e concisas.

As disposições encontradas nos regimentos internos atuam de modo a garantir que os regimes e princípios adotados pela Constituição Federal sejam verificados na prática. Sobre tais princípios, destaca-se aqui, em matéria legislativa, o da legalidade e o da publicidade.

Apesar dessa noção, fato é que as disposições previstas nos regimentos internos nem sempre são respeitadas. Como exemplo, verificou-se que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não respeitaram o interstício mínimo de cinco dias entre os turnos de votação, não observando, desse modo, os regimentos internos das Casas e, de modo reflexo, o texto constitucional.

O STF já foi provocado para se manifestar em relação ao não cumprimento do disposto pelos regimentos internos. No entanto, a Corte entendeu que a matéria não era de sua competência, tratando-se de mera questão *interna corporis*, sob o exclusivo juízo político da própria Casa Legislativa.

Esse comportamento, tanto legislativo, como judicial, acaba por expor a conveniência e as omissões dos Poderes em relação ao compromisso com o sentido material da Constituição Federal. Por parte do Poder Legislativo, é manifesta a manipulação da interpretação do sentido literal dos regimentos internos. Já o STF, por seu turno, é omissor ao não se manifestar em relação à não observância do devido processo legislativo, em prejuízo direto, por exemplo, das minorias parlamentares.

Em face de todo o exposto, sendo os regimentos internos, a partir da noção de *bloco de constitucionalidade*, uma representação do sentido material da Constituição Federal, os referidos diplomas normativos deveriam ser observados como se fossem o próprio texto constitucional.

Dessa forma, verificado o não compromisso com as disposições previstas nos regimentos internos das casas legislativas, o devido processo legislativo não terá sido observado e, portanto, as votações que não respeitarem o rito constitucional e regimentalmente previsto estarão eivadas de inconstitucionalidade formal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Dez Anos da Constituição de 1988 (Foi bom pra você também?). *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 214, p. 1-25, out./dez. 1998. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47263/45375>. Acesso em: 02 out. 2023.

BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 45/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Proposta de Emenda à Constituição 559/2002*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=59119>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução n.º 17*, de 21 de setembro de 1989. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%202-2023.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 694*, de 25 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 nov. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 9.522*, de 08 de outubro de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto n.º 10.932*, de 10 de janeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional n.º 39*, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc39.htm. Acesso em: 13 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional n.º 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Presidência da República. *Lei n.º 12.063*, de 27 de outubro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112063.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição 3/2002*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/49551>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n.º 45/2019*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Resolução n.º 93/1970*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 595/ES*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho70710/false>. Acesso em: 01 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.357/DF*. Relator: Ministro Ayres Britto. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6812428>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.327/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753031261>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.120/PA*. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho70108/false>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.968/DF*. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760833559>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 38.854/DF*. Ministro Roberto Barroso. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=766578697>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário n.º 950.318/SP*. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11867280>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 950.318/SP*. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11867280>. Acesso em: 17 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n.º 178.527/RS*. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754177233>. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-6/DF*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acesso em: 23 nov. 2023.

KELSEN, Hans. *Jurisdição Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Bloco de Constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. *Revista Sequência*, n. 59, p. 43-60, dez. 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CHEHAB, I. M. C. V.. Bloco de Constitucionalidade e controle de convencionalidade: reforçando a proteção dos direitos humanos no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, v. 12, n. 2, p. 1-12, 2016.

LOPES, Fábio Almeida. *Princípios do Processo Legislativo: uma perspectiva interdisciplinar e sistêmica*. Monografia (especialização) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP), Câmara dos Deputados. Brasília. 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

VARGAS, Ângelo Miguel de Souza. *Bloco de Constitucionalidade: reconhecimento e consequências no Sistema Constitucional Brasileiro*. Dissertação (Mestre em Direito do Estado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). São Paulo, 2007.